

## **Aspectos relevantes da lei das XII tábua**s

**Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de Siqueira**

Oficial do 4º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

**Silvia Renata de Oliveira Penchel**

Tabeliã e Oficial Registradora do Ofício Único de Quatis/RJ.

### **1. INTRODUÇÃO**

No presente artigo, busca-se analisar alguns dos principais institutos da lei das XII tábua, em especial aqueles de direito privado que possuem ligação direta com o direito notarial e registral, como o direito de propriedade e o direito de família. Além disso, é efetuada uma análise do direito penal previsto naquela norma, que, como se verá, previa punição a delitos “tipificados” pelo não cumprimento de obrigações.

Sendo essa a primeira norma positivada dentro do sistema de direito romano, seu estudo interessa a todas as áreas do direito. O leitor que lida diariamente com o direito notarial e registral com certeza encontrará a origem de diversos institutos que hoje são tratados cotidianamente nesta seara.

A lei das XII tábua (*Lex Duodecim Tabularum*) é um grande marco na história do direito. Ela nasceu da insatisfação popular que havia com as decisões dos magistrados<sup>1</sup> romanos antes de sua edição.<sup>2</sup> Como não havia um conjunto de leis estáveis, as partes ficavam sujeitas a arbitrariedade do julgador.

A importância da lei das XII tábua era tão grande para o direito romano, que, séculos após sua edição, o grande jurista e orador Cícero chegou até mesmo a afirmar que ela valia mais do que a obra de todos os filósofos.<sup>3</sup> Evidentemente, um exagero. Porém, é de se notar a importância da mesma na sociedade.

---

<sup>1</sup> O nome “magistrado” em Roma era deferido a todos os mandatários eletivos, não apenas aqueles que tinham atribuições jurisdicionais.

<sup>2</sup> A respeito do estado de arbítrio existente antes dela, vide: LIVY, Titus. *The history of Rome from its Foundations, books I-V*. London: Penguin Classics, 2002, 2.2.

<sup>3</sup> MEIRA, Silvio A. B. *A lei das XII tábua*. (3ª ed). Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 62.

A necessidade de se fazer um resgate histórico do que se passava naquela época (por volta de 450 a.C) é condição *sine qua* para a contextualização dos fatos e principais acontecimentos que motivaram a sua edição. Por isso o começaremos tratando sobre como era composta a sociedade romana daquele período e a relação com os demais países.

Durante um longo e conturbado período coexistiram na Roma antiga pessoas de classes distintas, com direitos próprios e de forma não equânime, destacando-se os patrícios, plebeus e escravos, sendo a origem da Lei das XII Tábuas fruto também dessa disputa entre os variados estamentos da sociedade, uma vez que apenas poucos privilegiados tinham acesso às normas (ainda não positivadas) e isso fez com que houvesse uma pressão por parte daqueles pertencentes à classe dos plebeus com um pouco mais de condições financeiras mas ainda sem acesso a determinados direitos por não serem patrícios.

A Lei das XII Tábuas foi mais passo, senão o principal, nessa disputa que serviu de pano de fundo na análise dos pontos mais relevantes analisados no decorrer das linhas que seguem.

Sua origem, como se verá, sofreu forte influência do direito grego, haja vista que vários pontos foram textualmente copiados dos que era lá aplicado a partir do envio de uma comissão a Atenas de um grupo de Patrícios que compunham o chamado decenvirato.

Ao tratar dos principais dispositivos que foram positivados, agrupamos para fins didáticos em três subtópicos, a saber: Do Direito de Propriedade e Posse; Da Família e Sucessão; e Do Processo Civil, Penal e Execução.

## 2. A SOCIEDADE ROMANA NOS IDOS DE 450 a.C

Para a real compreensão do que representou a edição da Lei das XII Tábuas, como dito na introdução, é necessário adentrar na dinâmica social de Roma no período anterior ao de sua elaboração, não esquecendo de suas instituições e adotando as cautelas necessárias com relação às fontes de pesquisa, uma vez que existem poucos documentos originais, a exemplo das próprias Tábuas, que foram destruídas anos depois em um incêndio.

Antes do surgimento da República, a forma embrionária da relação política interna romana de que se tem conhecimento é uma espécie de federação gentílica de aldeias, tendo a economia de subsistência a principal marca, com ênfase na agricultura e pecuária, passando-se para o surgimento das cidade-estado, as relações baseadas em vínculos familiares, a presença do *rex*, a Assembleia das Cúrias, dentre outros importantes instituições e momentos.

O destaque que damos para fins de contextualização, ainda nessa fase pré-republicana, inicia-se 100 anos antes da edição da Lei em exame, mais especificamente a partir do reinado de Sérvio Túlio (578 a 539 a.C), oportunidade em que fora realizada uma espécie de reforma social ao dividir o povo romano em tribos, tendo por base o domicílio, bem como separando por classes levando-se em conta o critério censitário, conferindo aos plebeus o direito de poderem se alistar para o serviço militar.

Pelo fato de Sérvio Túlio ter conquistado o trono romano de forma ‘irregular’, mas gozar de um grande apoio popular, e ser considerado não apenas um rei, mas sobretudo um ‘magistrado proto-republicano’, suas ações se destacaram por influenciar a dinâmica da vida social, como destaca Leão e Brandão:

reorganização do corpo de cidadãos, construção de templos, edifícios públicos e fortificações, bem como importantes iniciativas em assuntos internacionais assentam numa firme base histórica e, em alguns casos, podem ser confirmadas por informação independente: a divisão em quatro tribos, segundo a região da cidade; a divisão em centúrias (assente sobre a riqueza), que prevaleceu até ao final da República e até depois; a criação do census.<sup>4</sup>

Tanto os patrícios como os plebeus eram divididos na sociedade com arrimo na riqueza, sendo que a exteriorização dessa condição se dava inicialmente pela quantidade de armamento e apetrechos militares que usavam, pois “a distinção inicial far-se-ia provavelmente entre *classis* e *infra classem*, isto é entre os que levavam armamento completo (infantaria pesada) e os mais levemente armados (infantaria ligeira)”, sendo o critério posteriormente substituído pelo caráter fiscal e político, onde a

---

<sup>4</sup> LEÃO, Delfim; BRANDÃO, José Luís. As Origens da Urbe e o Período da Monarquia. In BRANDÃO, José Luís (coord.); DE OLIVEIRA, Francisco (coord.) - História de Roma Antiga volume I: das origens à morte de César. Coimbra: [s.n.], 2015, p. 39. DOI: <<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0954-6>>. Acesso em: 02 jan 2021.

classe mais abastada detinha o controle da votação nas assembleias denominadas de *comitia centuriata*.<sup>5</sup>

Mesmo com essa diferenciação adotada por muitos anos, foi ainda no período pré-republicano que os plebeus começaram a galgar espaços pouco a pouco, levando-se em conta sua admissão na legião a caracterizar a substituição do poder gentílico<sup>6</sup> pela força da propriedade privada.

Acerca dessa gradativa abertura de espaços por parte dos plebeus, adquirida a duras penas, Montagner traz uma série de conquistas que foram com o passar do tempo sendo implementadas:

Insatisfeitos, os plebeus travaram uma longa guerra política para obterem paridade de direitos políticos e civis com os patrícios. Através de uma reforma política, os plebeus obtêm gradativas vitórias: participação nas assembleias com a criação do cargo de tribuno da plebe em 495 a. C; em 450, a legalização escrita (Lei das doze tábuas); em 449, a inviolabilidade dos tribunos; em 445, a concessão dos casamentos entre patrícios e plebeus; em 367, a abertura da magistratura para os plebeus, obrigando que um dos cônsules eleitos devesse ser plebeu.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, Cicco menciona que estas medidas foram fundamentais para que se aproximasse de uma igualdade civil que há muito era buscada, enfatizando a permissibilidade do casamento entre patrícios e plebeus por meio da lei de Canuleiro em 444 a.C., a proposição de Licínio Stolon em 367 a.C, para que um dos cargos de cônsul fosse destinado a um plebleu e a abertura do Senado para estes em 337 a.C.<sup>8</sup>

Muito se discute sobre a origem das principais classes existentes (patrícios e plebeus). Para alguns, o mais correto seria tratar os plebeus como:

um movimento político-social mais específico, que envolveu determinados grupos sociais enfrentando a crescente pretensão do patriciado de monopolizar o controle sobre elementos fundamentais da

---

<sup>5</sup> Leão e Brandão, *cit.*, 2015, p. 49.

<sup>6</sup> Idem *ibidem*.

<sup>7</sup> MONTAGNER, Airto Ceolin. A Formação de Roma e os Primórdios da Literatura Latina. *Principia*, n. 24, 2012, p. 3. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/principia/article/view/5957/4444>>. Acesso em: 02 jan 2021.

<sup>8</sup> CICCO, Cláudio de. História do pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 27.

comunidade política romana, mas não envolveu todos aqueles que não eram patrícios.<sup>9</sup>

Ou seja, o enfrentamento ao patriciado era capitaneado por aqueles que não faziam parte dessa estrutura, mas tinham melhores condições econômicas e durou muitos anos, não foi da noite para o dia que houve a abertura e tratamento igualitário entre essas classes, razão pela qual ao longo do tempo se verifica características sociais e políticas bastante distintas.<sup>10</sup>

A resistência dos patrícios em não permitir à ascensão daqueles que não faziam parte da dinâmica e do controle do poder é natural e compreensível, pois a história nos mostra que a tendência dos que estão na classe dominante é tentar a manutenção e a conquista de mais direitos e privilégios, o que seria mais difícil com a abertura e tratamento igualitário com as classes sociais que começavam a demonstrar um potencial de crescimento econômico e certas conquistas políticas.

Em que pese serem minoria, com relatos apontando para a organização de cerca de 300 famílias<sup>11</sup>, no início do período republicano se percebe de forma mais clara a separação entre essas duas classes, seja por motivos políticos, econômicos ou étnicos, podendo-se constatar que a intenção dos patrícios em controlarem de forma isolada as áreas político-religiosas acirrou ainda mais a disputa existente.

A dicotomia referenciada entre as duas principais classes é claramente constatada com a leitura do primeiro item da Tábua XI, onde se lê que “são proibidos os casamentos entre patrícios e plebeus”.

Somente um século depois da edição da Lei das XII Tábuas começam a surgir a figura do magistrado de origem plebeia, destacando-se os das famílias mais abastadas e que conseguiam fazer aliança política com grupos e famílias de patrícios, somando-se ao fato de poderem eleger, após o ano 367 a.C seu próprios cônsules<sup>12</sup>, mas

---

<sup>9</sup> KNUSTA, José Ernesto Moura. Os Pláucios, a Emancipação da Plebe e a Expansão Romana: conectando as histórias interna e externa da república romana. *Esboços*, Florianópolis, v. 26, n. 42, p. 234-254, maio/ago. 2019, p. 239. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/issue/view/2724/146>>. Acesso em: 10 jan 2021.

<sup>10</sup> Idem ibidem.

<sup>11</sup> Leão e Brandão, *cit.*, 2015, p. 47.

<sup>12</sup> Knusta, *cit.*, 2019, p. 240.

a relação entre essas duas classes só se tornaria mais equilibrada por volta do ano 300 a.C.<sup>13</sup>

### 3. PRINCIPAIS DIREITOS POSITIVADOS

Reputa-se que a Lei das XII Tábuas tenha sido a primeira de forma escrita de todo o direito romano, servindo de base para os ordenamentos jurídicos das civilizações ocidentais ao longo do tempo.

Para Montagner, falar na influência do direito romano é dizer dos mais de mil anos em que houve um protagonismo de sua vigência, “desde a Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*, em latim, 449 a.C.) até o *Corpus Iuris Civilis* por Justiniano (c. 530 d.C.). Mesmo após a queda do Império, as leis romanas orientavam as legislações vindouras, pelos séculos afora”<sup>14</sup>.

Conhecida originariamente como *Lex Duodecim Tabularum* ou *Duodecim Tabulae*, a lei influenciou não apenas o Texto Constitucional da República romana, mas também “o *Mos Maiorum* que seriam os mecanismos de conduta para conviver em sociedade”<sup>15</sup>.

A origem do direito romano estaria associada ao quotidiano dos romanos e à religião, já que os sacerdotes eram os responsáveis pelos julgamentos de condutas moralmente aceitas e na sequência passaram a se basear na compilação feita pelos decênviros a partir das tábuas “gravadas em bronze, primeiro dez e depois mais duas, e afixadas no foro, para que todos pudessem conhecê-las. Foram redigidas com clareza, precisão e brevidade, com o intuito de pôr cobro à luta social entre patrícios e plebeus”<sup>16</sup>.

De modo contrário, Souza caracteriza a legislação em comento dotada de “um formalismo obscuro, contendo palavras e gestos sagrados, bem como normas rígidas

---

<sup>13</sup> SANTOS, Maria do Rosário Laureano. Aspectos Culturais da Concepção de Justiça na Roma Antiga. *Cultura Revista de História e Teoria das Ideias*, vol. 30, pp. 141-147. 2012, p. 148.

<sup>14</sup> Montagner, *cit.*, 2012, p. 4.

<sup>15</sup> NEVES, Amanda Cristina Amorim Silva. *Mos Maiorum* e a Formação do Cidadão Ideal na República Romana. *Revista Historiador*, [S. l.], n. 11, 2020. Disponível em: <<https://revistahistoriador.com.br/index.php/principal/article/view/205>>. Acesso em: 05 jan 2021.

<sup>16</sup> Santos, *cit.*, 2012, p. 148.

para a proteção dos direitos dos indivíduos, impondo penas muito severas para os delitos, como retaliação, exílio, morte, etc.”<sup>17</sup>

Como se verá mais adiante, comungamos da ideia de que esse caráter de clareza e precisão era sobreposto pela literalidade com que as demandas eram julgadas, não tendo sido a solução para a histórica contenda essas classes, mas apenas um passo a mais que foi dado no sentido de tentar impor algum tipo de limite nas relações entre particulares e entre estes e o Estado.

A relevância de se positivar o ordenamento jurídico, entretanto, merece ser destacado, sendo este um dos grandes contributos da Lei das XII Tábuas, tal qual lembra Saldanha:

O grande edifício jurídico ocidental que começara a ser erguido em Roma foi, desde seu despertar, marcado pelo emprego da linguagem, como veículo de externalização do comando. A essa forma de expressão lingüística do corpo normativo podemos, em sentido amplo, atribuir o nome de Código. As primeiras instituições reconhecidas em Roma foram as Leis das Doze Tábuas Decenvirais, isto é, direito escrito. A noção de justiça, tida como noção ampla que remonta a atitudes valorativas sobre condutas, pode ser primeiro localizada nos poemas homéricos nas representações de Themis e Themistes.<sup>18</sup>

Não havia qualquer menção à forma de governo ou organização político-administrativa do Estado, mas é inegável que referida codificação foi um marco para a época por possibilitar o acesso das regras vigentes, cujo conhecimento era restrito aos patrícios e uns poucos abastados.

Não se pode esquecer a influência das leis gregas (de Sólon) vigentes à época, quando da elaboração e compilação da Lei das XII Tábuas, respeitando as particularidades da tradição romana e o contexto de disputas entre patrícios e plebeus, conforme ensina Santos:

---

<sup>17</sup> SOUZA, Daniela Zaniolo de. Mudanças Lexicais no Direito de Família Brasileiro: necessidade jurídica e evolução lingüística. Dissertação (Mestrado em Lingüística e Língua Portuguesa). Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, 2009, p. 22.

<sup>18</sup> CABALEIRO SALDANHA, Daniel. Apontamentos para uma ideia de Justiça em Roma. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis SC: Fundação Boiteux, p. 7187. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1956.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1956.pdf)>. Acesso em: 02 jan 2021.

Foram elaboradas por uma comissão, numa época conturbada pelas lutas entre patrícios e plebeus, com o objectivo de que estas leis fossem justas e úteis para as duas partes em litígio. Assim, foi enviada a Atenas uma embaixada, no sentido de tomar conhecimento e copiar as leis de Sólon, bem como obter informações sobre as leis, instituições e costumes de mais cidades da Grécia.<sup>19</sup>

Essa embaixada era composta por um grupo exclusivamente de Patrícios, cabendo ao decenvirato (dez magistrados) a edição das primeiras dez Tábuas, encerrando a fase do direito consuetudinário. As outras duas Tábuas tiverem a participação também de plebeus, finalizando a codificação que incluía tanto normas de direito civil quanto penal.

No que tange às normas relacionadas ao direito penal, como se verá com mais detalhes em tópico a frente, percebe-se uma certa semelhança com o Código de Hamurabi, de origem mesopotâmica nos idos de 1800 a.C, em que a lei de Talão (retaliação) era representada pela célebre máxima do “olho por olho, dente por dente”, expressando uma certa proporcionalidade entre o ato cometido a penalidade a ser aplicada.

O simples fato de afastar a punição privada de forma indiscriminada e sem critérios, ainda que esta fosse dada de forma diferenciada a depender de quem tivesse cometido os atos reprováveis, já é considerado um avanço para o direito exercido àquela época.

Além disso, a Lei das XII Tábuas, por reduzir a termo de forma escrita o direito posto, traz maior segurança jurídica e é, sem dúvidas, um avanço contra toda sorte de abusos que eram perpetrados ao bel-prazer dos que interpretavam os costumes da época, como afirma Saldanha, “a redução a escrito das normas, até então depositadas na sabedoria da aristocracia, representou o grande salto qualitativo dos povos ocidental-continentais, pois se ganhou em proteção contra a fraude e a depravação espontânea das instituições”.<sup>20</sup>

Entretanto, mesmo com a vigência da Lei das XII Tábuas, passaram-se muitos anos para que houvesse uma certa isonomia entre as classes, a começar pelo excesso de formalismo e rigidez, pois mesmo com uma aparente segurança jurídica, as

---

<sup>19</sup> Idem ibidem.

<sup>20</sup> Saldanha, *cit.*, 2009, p. 7188.

*legis actiones*, que seriam as ações da lei posta a disposição para o início das demandas judiciais eram reduzidas e insuficientes, podendo-se citar o clássico indeferimento de pleitos que não utilizassem as expressões *ipisis literis*, trocando, por exemplo, “videiras cortadas” por “árvores cortadas”.<sup>21</sup>

A par de toda dicotomia que incidia sobre os patrícios e os plebeus, referidas ações somente poderiam ser utilizadas por aqueles que eram considerados cidadãos romanos, conceito que excluía “os filhos, as mulheres, os escravos, os incapazes e os estrangeiros”.<sup>22</sup>

Hoje o texto original da lei se encontra perdido (provavelmente ao meio de um incêndio ocorrido na invasão gálica de 390 a.C.), restando-se reconstruções da mesma que são utilizadas pelos autores estudiosos de direito romano para se efetuar análise do importante texto normativo aqui tratado.<sup>23</sup>

### 3.1 DIRIETO DE PROPRIEDADE E POSSE

Os direitos relativos a propriedade relacionados ao direito sucessório são tratados na Tábua V, enquanto a Tábua VI menciona a relação entre posse e propriedade.

A propriedade dos bens imóveis, por exemplo, só era devida aos cidadãos romanos ou aos peregrinos que detivessem o *ius commercii* (tratava-se da propriedade quiritária - *ex iure quiritium*)<sup>24</sup>, posto que as demais pessoas que não se enquadravam neste estamento social teriam apenas o *mancipium*, que seria a prerrogativa dos chefes de família de dispor das coisas e das pessoas que estivessem sob sua guarda ou tutela.

Além disso, como se está a tratar de Roma na época pré-clássica (período arcaico), não se aplicam as regras de função social da propriedade, que nas lições de José

---

<sup>21</sup> SANTOS, Igor Moraes. A Aequitas como Princípio Fundamental do Direito Romano Clássico: uma investigação histórico-filosófica. Revista Quaestio Iuris, vol.11, nº. 03, Rio de Janeiro, 2018, p. 1753. Disponível em <DOI: 10.12957/rqi.2018.33001>. Acesso em: 04 jan 2021.

<sup>22</sup> Santos, 2018, cit., p. 1754.

<sup>23</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. *O direito na história* (3<sup>a</sup> ed). São Paulo: editora Atlas, 2011, p. 32.

<sup>24</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. Propriedade e Posse: uma releitura dos ancestrais institutos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo*, 2003, 59-94. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67580>>. Acesso em: 10 jan 2021.

Afonso da Silva “se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens”<sup>25</sup>.

Existiam determinados tipos de limitações ao direito de propriedade, como são exemplos as seguintes situações previstas na Lei das XII Tábuas, conforme ensinam Hironaka e Chinelato:

o fato de o proprietário de um terreno estar obrigado a permitir que os galhos das árvores do vizinho se projetem sobre seu imóvel, até altura determinada, podendo cortá-los caso se projetem abaixo dessa altura limite. Outros exemplos de limitações legais desse período são interessantes de serem descritos, como o fato de o proprietário poder entrar - dia sim, dia não - no imóvel do vizinho para colher frutos caídos de suas árvores; ou o fato de o proprietário estar obrigado a conservar a estrada que confinasse com seu imóvel, sob pena de ter de permitir a passagem - inclusive de animais - por seu terreno; ou, ainda, o fato de estar obrigado, o proprietário, a permitir a passagem para o sepulcro de alguém, se este fosse o único caminho.<sup>26</sup>

Limitações de natureza urbanística também são verificadas, como é o caso da prescrição contida no item 1 da Tábua VII no sentido de se guardar um espaçamento entre os imóveis vizinhos dois vírgula cinco pés para que a circulação não restasse prejudicada.

A respeito da compra e venda, a tábua sexta diz logo em seu primeiro item que se alguém empenhar uma coisa na presença de testemunhas, o que prometeu tem força de lei.<sup>27</sup> Daí se extrai a força obrigatória do contrato e também o costume arraigado até hoje da presença de testemunhas em contratos que implicam alteração de titularidade de um bem (como uma escritura pública, por exemplo).

Reputa-se ao Direito Romano a fonte inicial a subsidiar o instituto da usucapião, garantindo aos que houvessem adquirido a posse de determinado bem o direito de retê-la como sua, nos termos do que dispõe o item 3 da Tábua VI, ao prever dois anos

---

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 287.

<sup>26</sup> Hironaka e Chinelato, 2003, *cit.*, p. 63.

<sup>27</sup> MEIRA, Silvio A. B. *A lei das XII tábuas*. (3<sup>a</sup> ed). Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 170.

para os casos de imóveis e um ano as coisas móveis e proibindo, nos termos do item 17 da Tábua VIII, que as coisas “roubadas” pudessem ser usucapidas.

Determinadas pessoas também podiam ser objeto de posse, conforme consta no item 4 da Tábua VI, rezando que “Interrompe-se o usucapião da mulher se ela dormir durante três noites seguidas fora do domicílio conjugal”.

### 3.2 DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÃO

Ao tratar da sucessão dos libertos, Campos e Lima Neto mencionam que a Tábua IV apregoa que nos casos de morte daqueles que não gozavam de liberdade plena, sem que houvesse testamento ou herdeiros, ao antigo proprietário seriam devidos os bens do falecido, lembrando que “o patrono era o responsável pelo renascimento social do liberto. Era sob o patrocínio do antigo senhor que o escravo adquiria a posição de persona com personalidade jurídica.<sup>28</sup>

No exemplo mencionado no tópico anterior acerca da usucapião da mulher, tem-se, na verdade, um casamento por usucapião, mormente o fato de esta ser considerada propriedade do marido.

A autoridade do chefe de família era tida como expressão maior do pátrio poder, hoje substituído na maioria das civilizações pelo poder familiar, de forma que era natural e aceitável, por se tratar de uma propriedade, o castigo físico, a venda, ou até mesmo a condenação à morte por parte do detentor do “bem” chamado prole, fazendo com que a família fosse tida como uma instituição “econômica, religiosa, política e jurisdicional”<sup>29</sup> comandada pelo patriarca.

Reforçando a ideia do pater família, acaso houvesse um nascimento de um filho considerado fora dos padrões de beleza ou saúde (“criança monstruosa”), a Tábua

---

<sup>28</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica. *Romanitas – Revista de Estudos Grecolatinos, Laboratório de Estudos sobre o Império Romano*, Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em História, n. 14, dez. 2019, p. 21.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 9. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

IV previa ainda a possibilidade de um verdadeiro infanticídio, posto que seria conferido ao pai matar o filho.

Com a evolução do conceito de família, tal qual entendemos hoje, passa-se a privilegiar os direitos humanos e as relações de afeto.

Percebemos a nítida evolução na seara dos direitos humanos. Conceitos e direitos tidos como naturais para os dias de hoje, não faziam parte da realidade daquele tempo, até porque, como adverte Arendt “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”<sup>30</sup>.

### 3.3 DO PROCESSO CIVIL E PENAL E DA EXECUÇÃO

A influência da lei de Talião se faz presente na medida em que se constata certos critérios de proporcionalidade entre o ato cometido e a sanção a ser aplicada.

O castigo ao corpo era visto como uma forma de satisfazer a vítima, uma vez que o dano causado, seja por uma dívida não adimplida ou por um ato lesivo praticado, seria amenizado ao se aplicar o castigo da dor ao infrator, ou seja, uma espécie de relação de equivalência conferia ao credor se satisfazer de certa forma com o sofrimento do devedor, já que com arrimo na lei das Doze Tábuas, “é consagrado o direito à crueldade na medida em que a execução da pena, mesmo se for realizada por uma autoridade competente, proporciona ao credor uma sensação de satisfação mediante o desprezo, o sofrimento e a dor do devedor”<sup>31</sup>.

Para Paiva Martins e Carvalho Amaral, referida equivalência era bem explicada por Nietzsche ao mencionar a necessidade de ser criada no devedor ou infrator “uma memória” a fim de facilitar o cumprimento das avenças firmadas, pois ao devedor poderiam ser aplicadas sanções geradoras de tamanha dor aptas a o convencer a não as

---

<sup>30</sup> ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 388.

<sup>31</sup> PAIVA MARTINS, Guilherme; CARVALHO AMARAL, Marcela A Genealogia do Poder em Foucault: As práticas discursivas e a sociedade disciplinar Prisma Jurídico, vol. 10, núm. 1, enero-junio, 2011, p. 98. Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93420939006.pdf>>. Acesso em: 04 jan 2021.

praticar, tais como a apropriação da mulher do devedor, a tortura ou até mesmo a apropriação da vida deste.<sup>32</sup>

A vingança privada, já nesse período da Roma pré-clássica, vai aos poucos sendo substituída pela “ pena privada de composições, primeiro voluntária e depois obrigatória”<sup>33</sup>.

A execução forçada e as demais regras do processo civil e menções ao processo de execução estão disciplinadas nas Tábuas de número I, II e III, ao passo que os crimes e contravenções são tratados na Tábua XIII.

Privilegiava-se a palavra dada, o acerto assumido, gozando a boa-fé de um patamar de alta conta, já que se o depositário agisse de má fé para com aquele a quem se comprometeu, deveria pagar em dobro (III Tábua), ao passo que a dívida seria garantida com o próprio corpo, como se viu acima.

Na tábua VII, se encontram dois “tipos penais” que hoje seriam enquadrados como crimes contra a “administração da justiça”. O item quinze dessa tábua pune com infâmia quem participou de um negócio jurídico como testemunha e se recusa a dar seu testemunho sobre o mesmo. O item seguinte, diz que se alguém proferir falso testemunho, este deve ser arremessado da rocha Tarpéia, ou seja, prevendo pena de morte.

A injúria e o furto eram alguns dos “tipos penais” reprováveis e constantes na codificação em análise, sendo o primeiro punido com a pena de morte acaso realizada de forma pública e ultrajante (item 1 da Tábua VIII).

Pela leitura do item 4 desta mesma tábua infere-se que se o ataque a honra fosse feito diretamente a outra pessoa sem uma exposição e repercussão maior, bastaria uma compensação indenizatória. Os itens anteriores dão conta de que quanto maior a relevância na sociedade do ofendido, maior seria o valor a ser pago.

---

<sup>32</sup> Idem ibidem.

<sup>33</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da pessoa humana pelo Direito Civil: evolução histórica. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 22, n. 3, mar. 2010, p. 50.

Sobre o tema, entretanto, Freitas adverte que o crime contra a honra não era castigado penalmente nessa época, posto que, segundo ele, somente era considerado crime de injúria o

comportamento que causava lesões corporais ou dano à condição jurídica da vítima. A ampliação do conceito de injúria ocorreu a partir do alargamento das hipóteses que permitiam a ação do mesmo nome. A Lei das Doze Tábuas, por exemplo, excluía das ações de injúria as ofensas contra a honra, de maneira que o reconhecimento da existência de um delito contra a honra dependia fundamentalmente do arbítrio judicial. Os magistrados só concediam a ação de injúria nos delitos contra a honra que se revestissem de significativa gravidade em consideração às circunstâncias especiais que os revestiam, prática que redundava em significativo nível de desigualdade diante da lei.<sup>34</sup>

No mesmo sentido, Zanini, para quem “com o desenvolvimento do direito, a injúria, que na Lei das Doze Tábuas traduzia apenas ofensas corporais ligeiras, passa a encontrar proteção mais ampla na Lex Aquilia (entre 289 e 286 a.C.), equivalendo à ideia de injustiça ou de ilicitude”<sup>35</sup>

Já com relação ao furto, encontra-se no item 12 uma cláusula de exclusão da punibilidade, na medida em que absolve aquele que matar quem esteja cometendo furto à noite.

Se cometido por um homem livre, caberia ao ofendido aplicar-lhe os danos corporais; Acaso o escravo fosse pego furtando, seria arremessado do alto de um penhasco, não sem antes ter sido espancado (item 14 da Tábua VIII), já que a execução coletiva era uma forma de punição pública e “enquanto forma de execução, o linchamento também não diferia, em seu princípio, da aplicação das penas oficiais. No sistema penal romano, o objetivo primeiro de qualquer punição era vingar a ofensa praticada, retribuindo ao condenado um sofrimento proporcional ao dano por ele provocado”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> FREITAS, Ricardo. Em Nome da Honra: a tutela da dignidade pessoal e o direito penal. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.I.], v. 3, n. 4, p. 178-192, july 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/66>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>35</sup> Zanini, cit., 2010, p. 51.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Julio Cesar Magalhães de. “Morto pelas mãos do povo”: rituais de execução e justiça popular na Antiguidade Tardia. *Clássica – Revista de Estudos Clássicos*, [S.I.], v. 27, n. 1, nov. 2014, pp 264-265. Disponível em <<https://classica.emnuvens.com.br/classica/article/view/343/283>>. Acesso em: 15 jan 2021.

Assim, para além da vingança privada, cuja justificativa parece estar associada à inexistência de um aparato policial e judicial, a responsabilidade por trazer o ofensor para ser julgado cabia ao próprio ofendido, que poderia fazer uso da força para tanto, tal qual se lê nos itens 2 das Tábuas I e III<sup>37</sup>.

#### 4. CONCLUSÃO

O ato normativo que fora analisamos, que remonta ao século V antes da era cristã, é o mais antigo de direito romano que se tem notícia, posto que rompe com o caráter puramente consuetudinário e não sistematizado até então.

Pode-se perceber que tratava tal diploma legal de diversos institutos que hoje tem correlação estrita com o direito notarial e registral, como o direito de propriedade, o de família e a punição a delitos “tipificados” pelo não cumprimento de obrigações.

Sua relevância ganha maiores contornos se se considerar que apenas pequena parte da sociedade romana tinha acesso aos preceitos que eram levados em conta quando da aplicação das sanções a serem aplicadas.

Devemos à insistente perseverança dos plebeus a edição da Lei das XII Tábuas, principiando tópicos relacionados a áreas distintas do direito como o direito de família, penal, execução, dentre outros.

As divisões entre classes não foram superadas de forma instantânea, mas já se verifica um certo tipo de proporcionalidade no que chamamos atualmente de dosimetria da pena.

Em que pese o formalismo exacerbado envolvendo as demandas submetidas a julgamento e as rígidas normas com penas consideradas demasiadamente severas para os padrões atuais, o sói fato de estarem registradas por escrito algum tipo de limites já eleva o referido “documento”, talhado em pedras de bronzes, a um patamar digno de relevância.

---

<sup>37</sup> Idem ibidem.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

CABALEIRO SALDANHA, Daniel. Apontamentos para uma ideia de Justiça em Roma. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis SC: Fundação Boiteux, p. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1956.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1956.pdf)>. Acesso em: 02 jan 2021.

CAMPOS, Adriana Pereira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Da morte ao renascimento social: Direito, escravidão e liberdade na Roma clássica. *Romanitas – Revista de Estudos GrecoLatinos, Laboratório de Estudos sobre o Império Romano*, Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-Graduação em História, n. 14, p. 14-32, dez. 2019.

CICCO, Cláudio de. *História do pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Ricardo. Em Nome da Honra: a tutela da dignidade pessoal e o direito penal. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 178-192, july 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/66>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 9. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. Propriedade e Posse: uma releitura dos ancestrais institutos. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo*, 2003, 59-94. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67580>>. Acesso em: 10 jan 2021.

KNUSTA, José Ernesto Moura. Os Pláucios, a Emancipação da Plebe e a Expansão Romana: conectando as histórias interna e externa da república romana. *Esboços*, Florianópolis, v. 26, n. 42, p. 234-254, maio/ago. 2019. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/issue/view/2724/146>>. Acesso em: 10 jan 2021

LEÃO, Delfim; BRANDÃO, José Luís. As Origens da Urbe e o Período da Monarquia. In BRANDÃO, José Luís (coord.); DE OLIVEIRA, Francisco (coord.) - *História de Roma Antiga volume I: das origens à morte de César*. Coimbra: [s.n.], 2015. DOI: <<http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0954-6>>. Acesso em: 02 jan 2021.

LIVY, Titus. *The history of Rome from its Foundations, books I-V*. London: Penguin Classics, 2002

LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. *O direito na história* (3<sup>a</sup> ed). São Paulo: editora Atlas, 2011

MEIRA, Silvio A. B. *A lei das XII tábuas*. (3<sup>a</sup> ed). Rio de Janeiro: Forense, 1972

MONTAGNER, Airto Ceolin. A Formação de Roma e os Primórdios da Literatura Latina. *Principia*, n. 24, 2012, Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/principia/article/view/5957/4444>>. Acesso em: 02 jan 2021.

NEVES, Amanda Cristina Amorim Silva. *Mos Maiorum e a Formação do Cidadão Ideal na República Romana*. *Revista Historiador*, [S. l.], n. 11, 2020. Disponível em: <<https://revistahistoriador.com.br/index.php/principal/article/view/205>>. Acesso em: 05 jan 2021.

OLIVEIRA, Julio Cesar Magalhães de. “Morto pelas mãos do povo”: rituais de execução e justiça popular na Antiguidade Tardia. *Clássica – Revista de Estudos Clássicos*, [S.I], v. 27, n. 1, nov. 2014, p. 264-265. Disponível em <<https://classica.emnuvens.com.br/classica/article/view/343/283>>. Acesso em: 15 jan 2021.

PAIVA MARTINS, Guilherme; CARVALHO AMARAL, Marcela A Genealogia do Poder em Foucault: As práticas discursivas e a sociedade disciplinar *Prisma Jurídico*, vol. 10, núm. 1, p. 93-110, enero-junio, 2011. Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93420939006.pdf>>. Acesso em: 04 jan 2021.

SANTOS, Igor Moraes. A Aequitas como Princípio Fundamental do Direito Romano Clássico: uma investigação histórico-filosófica. *Revista Quaestio Iuris*, vol.11, nº. 03, Rio de Janeiro, 2018. pp. 1734-1765. Disponível em DOI: <10.12957/rqi.2018.33001>. Acesso em: 04 jan 2021.

SANTOS, Maria do Rosário Laureano. Aspectos Culturais da Concepção de Justiça na Roma Antiga. *Cultura Revista de História e Teoria das Ideias*, vol. 30, pp. 141-147. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Daniela Zaniolo de. Mudanças Lexicais no Direito de Família Brasileiro: necessidade jurídica e evolução lingüística. *Dissertação* (Mestrado em Lingüística e Língua Portuguesa). Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da pessoa humana pelo Direito Civil: evolução histórica. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região*, v. 22, n. 3, mar. 2010.